



PROCESSO Nº	: 199.356-9/2025
PROCEDÊNCIA	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	: JOELMA MOREIRA BRITO
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

8. O Tribunal de Contas do Estado tem competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme artigo 71, III, c/c artigo 75, da Constituição Federal.

9. Como é cediço, os atos de concessão de aposentadoria e pensão por morte possuem natureza complexa, pois apenas se aperfeiçoam após registro no Tribunal de Contas.

10. O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby leciona que “o ato de aposentadoria é complexo, demandando manifestação da Administração e, para sua validade, o registro pelo Tribunal de Contas.”¹

¹ Competência dos Tribunais de Contas, v. 3: Fórum, 2016, p.85. Disponível em:
<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1648/E1705/7432/competencia-dos-tribunais-de-contas?origin=search>





11. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O ato de concessão de aposentadoria somente se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas. Enquanto não houver registro, não há direito adquirido à aposentadoria (MS 25.116/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).

12. A ausência de registro pelo Tribunal de Contas mantém a concessão de aposentadoria em estado de pendência jurídica, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito (MS 25.108/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).

13. Pois bem, a autarquia previdenciária concedeu o benefício de pensão por morte, em caráter temporário, à Sra. Joelma Moreira Brito, no valor de R\$ 6.291,65, cônjuge de fato do ex- servidor, conforme Ato Administrativo nº 93/2025/MTPREV.

14. Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. A.M.J.B., genitora do ex-servidor, apresentou representação, opondo-se ao registro do ato administrativo, reafirmando sua condição de dependente econômica e alegando que o ex-servidor falecido encontrava-se separado de fato da Sra. Joelma Moreira Brito desde 2018, sem filhos em comum e sem qualquer prestação de pensão alimentícia.

15. Alegou ainda, que, apesar das provas robustas da separação de fato e da inexistência de dependência econômica, vez que a Sra. Joelma Moreira Brito é servidora pública com renda mensal superior a R\$ 7.500,00, o MTPREV lhe concedeu pensão por morte com base em declaração ideologicamente falsa. Ressaltou que tais circunstâncias foram reconhecidas na sentença proferida nos autos da Ação nº 1019361-74.2023.8.11.0041, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

16. Na referida decisão, o Juízo reconheceu: i) que a genitora apresentou





documentação idônea para comprovar a dependência econômica, incluindo declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas custeadas pelo falecido e prova de domicílio comum; ii) que as testemunhas confirmaram a residência do ex-servidor com os pais e a inexistência de convivência conjugal com a Sra. Joelma Sousa Moreira à época do óbito; e iii) que, embora servidora pública com previsão legal para afastamento funcional, a Sra. Joelma Moreira Brito não requereu licença para acompanhá-lo durante o prolongado tratamento de saúde.

17. Dessa forma, a sentença deferiu integralmente o pedido da genitora, declarando sua condição de dependente econômica e determinando o pagamento da pensão por morte. Contudo, a autarquia previdenciparia interpôs embargos de declaração à decisão judicial alegando obscuridade quanto à exclusão da Sra. Joelma Moreira Brito do rol de dependentes, à eventual condenação de restituição de valores e à ausência de fundamentação para fixação do termo inicial do benefício previsciário, o qual está pendente de julgamento.

18. Mesmo que se alegue a independência entre a instância judicial e a controladora, a sentença judicial que reconhece a dependência econômica da genitora do ex-servidor público e que, no seu bojo, a interessada não conseguiu comprovar a manutenção do vínculo conjugal e a dependencia econômica do *de cuius*, são provas inequívocas que não podem ser ignoradas por esta Corte de Contas, pelo contrário, devem ser valoradas na decisão acerca da legalidade do ato de concessão de pensão por morte para fins de registro.

19. A concessão de pensão por morte a ex-cônjugue (divorciado, separado judicialmente ou de fato) que não recebe pensão alimentícia depende da comprovação de dependência econômica em relação ao falecido na data do óbito para fazer juz ao benefício previdênciario, de acordo com o art. 245, I, “b”, da Lei Complementar nº 04/90, combinado como o art. 217, II, da Lei federal nº 8.112/90.





20. Nesse sentido, ausente a comprovação da convivência marital entre o cônjuge separado de fato e o segurado, bem como de dependência econômica do de cujus, é inviável a concessão do benefício de pensão por morte, conforme se depreende dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVER DE PAGAMENTO INTEGRAL. CUSTAS 1. Havendo comprovação do evento morte, da condição de dependentes dos postulantes e da qualidade de segurado, é devida pensão por morte. 2. Comprovada relação de dependência econômica entre o autor e a instituidora, que com ele mantinha união estável, e descaracterizada a dependência econômica em relação ao cônjuge separado de fato. 3. **Ausente a comprovação da convivência marital entre o cônjuge separado de fato e a segurada, bem como da dependência econômica, é inviável a concessão do benefício, devendo ser concedido o benefício integral ao companheiro.** 4. O INSS deve pagar integralmente a pensão por morte ao companheiro, inclusive as parcelas vencidas desde a data de início do benefício, suportando o pagamento em duplicidade com o que foi pago erroneamente ao cônjuge. Precedentes. 5. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (inc. I do art. 4º da L 9.289/1996), isenções que não se aplicam quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4). (grifei)
(TRF-4 - AC: 50000280720104047008 PR, Relator.: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 21/06/2016, 5ª Turma)

PROCESSO Nº: 0800372-28.2016.8.15 .0141 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ROSELITA ERNESTINA DA CONCEICAO ADVOGADO:
JACINTA HENRIQUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO APELADO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ :
FERNANDA DE ARAÚJO PAZ RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A)
FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR TURMA: PRIMEIRA EMENTA:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Insurgência recursal em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte a ex-conjuge separado de fato, que não comprovou sua dependência econômica em relação ao instituído da pensão. 2 . A pensão por morte é um benefício de prestação continuada que visa suprir as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não.
3. Para fazer jus à concessão de pensão por morte é necessário que





seja comprovada a condição de segurado do falecido e a qualidade de dependente econômico em relação ao de cujus. 4 . A qualidade de segurado do instituído não foi contestada. 5. A Lei nº 13.135/15, que alterou a redação do texto do inciso II do art . 217 da Lei nº 8.112/90, passou a dispor que o cônjuge separado de fato, assim como o divorciado e o separado judicialmente, faz jus à pensão por morte, tendo que comprovar a percepção de alimentos (fixados judicialmente) na data do óbito. 6. Apesar de não ser separada judicialmente, a apelada fez declaração perante o INSS de que estava separada de fato de seu marido na entrevista realizada no processo administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, e não demonstrou que dependia economicamente do ex-cônjuge .(...) 9 . Extinção do processo de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015. Apelação prejudicada. (grifei)

(TRF-5 - Ap: 08003722820168150141, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/11/2021, 1ª TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. É possível a concessão de pensão por morte para ex-cônjuge, mesmo tendo havido dispensa de alimentos na dissolução conjugal (separação de fato, separação judicial ou divórcio), desde que comprovada a dependência econômica superveniente à separação e presente ao tempo do óbito. 3. **Comprovada a dependência e necessidade econômica de ex-mulher antes da data do óbito, ainda que não recebesse pensão alimentícia, é devida a pensão por morte.** Inteligência da súmula 336 do STJ. (grifei)

(TRF-4 - AC: 50118765820184049999 RS, Relator.: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 06/04/2022, 6ª Turma)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. RATEIO INDEVIDO COM A EX-CÔNJUGE DO INSTITUIDOR, SEPARADA DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-CÔNJUGE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE À COMPANHEIRA DO DE CUJUS. 1. **A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.** 2 . Em relação à dependência econômica de ex-cônjuge, a jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato que buscam provar a dependência econômica: a) a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, § 2º c/c art. art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91); **b) a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado**





judicialmente ou de fato que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada. Relativamente à segunda possibilidade mencionada, o cônjuge separado deve comprovar a dependência econômica, ainda que superveniente ao momento da separação. Contudo, a situação de dependência referida não pode sobreir a qualquer tempo, mas sim, deve ter ocorrência apenas até o óbito do segurado. 3 . In casu, a corré Eunice não se desincumbiu do ônus de comprovar que, na condição de ex-cônjuge, dependia economicamente do de cujus na época do seu falecimento, sendo os elementos de prova apresentados pela autora suficientes para afastar a alegada dependência econômica da corré em relação ao instituidor. 4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à pensão por morte do companheiro de forma integral desde a data do requerimento administrativo, devendo ser cessada a pensão por morte concedida administrativamente à ex-cônjuge. (grifei)
(TRF-4 - AC: 50225205220174047200 SC, Relator.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, 9ª Turma)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL ATÉ A DATA DO ÓBITO. INDÍCIOS DE SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL NÃO AFASTADOS PELA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. **Não tendo restado comprovado que o vínculo matrimonial se manteve até a data do óbito diante de fortes indícios de que o casal estava separado de fato, os quais não foram afastados pela prova produzida nos autos, não faz jus o demandante ao benefício de pensão por morte da cônjuge.** (grifei)
(TRF-4 - AC: 50057444320224049999 RS, Relator.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 18/04/2023, 9ª Turma)

21. Ademais, ressalto que a manifestante, também fez comunicação de irregularidade acerca da concessão e pagamento indevido de pensão por morte à Sra. Joelma Moreira Brito, com fortes indícios de dano ao erário, cuja circunstância, identificação do responsável e quantificação do dano devem ser apurados por este Tribunal de Contas.

22. Desse modo, em conformidade com as normas fundamentais do processo de controle externo, especialmente do impulso oficial e da busca da verdade (art. 2º, IX e XI, da LC 752/2022), solicito a extração e o encaminhamento de cópia digital da Manifestação (Doc. 608361/2025), do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 613592/2025), do relatório e da proposta de voto deste Relator e da deliberação a ser





exarada neste processo, ao Relator das contas anuais do Mato Grosso Previdência – MTPREV, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial que alude o art. 48, III, da Lei Complementar nº 752/2022.

23. No caso em tela, restou comprovado em decisão judicial que a Sra. Joelma Moreira Brito econtrava-se separada de fato do ex-servidor, não ostentando a qualidade de segurada do de cujus, e não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação a ele na data do óbito.

24. Em consequência disso, divirjo do entendimento da equipe de instrução e do Ministério Público de Contas, por considerar que não há elementos jurídicos que amparem o registro do Ato Administrativo nº 93/2025/MTPREV.

25. Por fim, por não se tratar de assunto semelhante o presente processo terá julgamento individualizado, em conformidade com o artigo 3º, da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno.

III – DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

26. Considerando que a interessada não preenche os requisitos legais e que o Ato Administrativo de concessão do benefício de Pensão por Morte não atendeu às exigências legais, **divirjo** do Parecer Ministerial nº 2.447/2025 e nos termos do artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 53, II, da Lei Complementar nº 752/2022, Acordão nº 447/2016 – TP, artigo 3º da Resolução Normativa nº 23/2023 e artigos 10, XXIII, 46, IV, 211, II, 212 e 213 da Resolução Normativa nº 16/2021, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **denegar** o registro do **Ato Administrativo nº 93/2025/MTPREV** publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nº 28.951, em 18/03/2025, que concedeu o benefício de Pensão por Morte, Sra. JOELMA MOREIRA BRITO, CPF nº





857.609.865-20, por período temporário, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. A. J. B.**, CPF nº 982.***.***- 87;

b) determinar à atual gestão do Mato Grosso Previdência (MTPREV) para que:

b.1) abstenha de efetuar eventual pagamento de pensão por morte decorrente do Ato Administrativo nº 93/2025/MTPREV considerado ilegal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta deliberação;

b.2) adote as providências que entender cabíveis, visando a adequação do Ato Administrativo após o trânsito em julgado da decisão que será proferida nos autos da Ação nº 1019361-74.2023.8.110041, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá;

c) determinar à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para que extraia e encaminhe cópia digital da Manifestação (Doc. 608361/2025), do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 613592/2025), do relatório e da proposta de voto deste Relator e da deliberação a ser exarada neste processo, ao Relator das contas anuais do Mato Grosso Previdência – MTPREV, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial que alude o art. 48, III, da Lei Complementar nº 752/2022.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 22 de agosto de 2025.

(assinatura digital)²
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT
Pág. 8 de 8

